

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI nº 2.817, DE 2003.**

Revoga o artigo 9º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que “Estabelece normas para o plantio e comercialização de soja geneticamente modificada da safra 2004, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Nelson Marquezelli

**Relator:** Deputado Edson Duarte.

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.817, de 2003, de autoria do insigne deputado Nelson Marquezelli, propõe a revogação do art. 9º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003. O citado dispositivo estabelece *in literis*:

“Art. 9º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.”

Propõe-se, assim, o PL em comento, a extirpar da Lei essa responsabilidade atribuída aos agricultores que cultivassem soja transgênica. Pela Justificação do autor, pretende-se que, já que não houve a responsabilização das empresas detentoras das patentes sobre a soja transgênica (dispositivo que constava no Projeto de Lei de Conversão aprovado pelo Congresso Nacional, mas vetado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República) não haveria razão para responsabilizar-se o agricultor que a cultivava, de boa fé.

O Projeto de Lei em comento foi apresentado em Plenário em 18/12/2003 e, em 2/6/2004, foi apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na qual foi aprovado.

Atendendo a requerimento aprovado por esta CMADS, o Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, em 5/7/2004 incluiu-a no despacho de distribuição do PL, que, após, seguirá para a apreciação da CCJC (para efeitos do art. 54 do RI).

O PL tramita ao amparo do art. 24, inciso II, do que resulta ser sua apreciação conclusiva nas Comissões Técnicas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Muito claro e objetivo o Projeto de Lei que aqui se analisa. É evidente a intenção do autor em isentar os produtores de soja transgênica de responsabilidades civis. Mui nobremente o autor busca encontrar uma saída justa para aqueles que foram enganados por contrabandistas mascarados como empresários, ou por empresas de olho numa futura fonte de recursos, mesmo que de origem ilegal.

A lei que o PL propõe alterar decorreu da muito debatida Medida Provisória nº 131, de 2003, e se destinou a dar solução ao impasse criado pela existência de muitas lavouras de soja geneticamente modificadas, que, pelas normas legais então vigentes, não poderiam ser colhidas e deveriam, a rigor, ser descartadas.

Ao adotar a Medida Provisória, o Governo Federal “legalizou” o que era ilegal. Havia, por decisão judicial, a proibição de cultivar-se soja RR e muitos agricultores, principalmente do Rio Grande do Sul, a cultivaram a partir de sementes contrabandeadas da Argentina e, também, por produção de sementes foras-da-lei, no território nacional. O Congresso Nacional, ao aprovar a Medida Provisória, fez incluir o dispositivo que ora é objeto do Projeto de Lei. Pretendeu, o legislador, exigir alguma contrapartida dos agricultores beneficiados. Já que as condições políticas do momento induziam à aprovação da MP, sinalizou-se que não se deveria considerar que “as portas estavam abertas” totalmente. Ao mesmo tempo em que o

Congresso Nacional alterava as normas então vigentes, com vistas a “salvar” os agricultores que haviam desafiado a lei, insurgindo-se contra as normas então vigentes, sempre com o objetivo único de maior lucro, haveria que dar alguma proteção aos agricultores que não plantaram soja transgênica, que seguiram a lei vigente, que atenderam aos princípios fundamentais da cidadania, de agir dentro dos ditames das regras vigentes.

Assim, nada mais natural que se estabelecesse, como assim foi feito, a responsabilização dos que lucraram com o plantio ilegal. A disposição estabelece, apenas, que será necessário indenizar os prejudicados pela ação temerária de quem havia plantado cultura não permitida, até então. Caso contrário, o Congresso Nacional estaria atestando, como julgamos que acabou por atestar, que o que vale é infringir as leis, é desconhecê-las e fazer o que o bolso manda.

É necessário considerar que — contrariamente ao que alguns propalam — não há evidências da inocuidade dos transgênicos. Ao contrário, a literatura aponta vários casos que confirmam a tese de que, pelo menos, haveria que se estudar muito os efeitos dos OGM sobre a saúde humana e sobre o meio ambiente. Não se trata aqui de cobrar risco zero para os transgênicos, mas de se exigir, pelo menos, o conhecimento sobre os riscos que se corre ao ingeri-los como alimento, ou dispersá-los na natureza. Sem o conhecimento dos riscos, é fazer a população e a biodiversidade brasileira cobaias dos interesses de umas poucas empresas multinacionais.

Especificamente sobre as questões ambientais envolvidas, é importante pontuar que não há estudos suficientes, nas condições brasileiras, para supor que os transgênicos podem ser liberados e não interagir com nossa agricultura tradicional e com nossa biodiversidade. É pouco inteligente dizer que os transgênicos estão liberados há anos — e plantados em grandes áreas, no Mundo — e que não se tem registro de problemas ambientais. Ora, os estudos ambientais deveriam ser realizados no Brasil, para atestar se há ou não impactos em nossas condições reais.

Valemo-nos de um importante relatório aprovado por esta Comissão de Meio Ambiente, para respaldar nossos argumentos. Falo do Relatório Final, elaborado pelo nobre deputado Ronaldo Vasconcellos, da Proposta de Fiscalização e Controle nº 34, de 2000. Em certo ponto de sua percucente análise, diz o relator:

“Registra-se, também a ausência de estudos brasileiros em quantidade e qualidade suficientes para respaldar a decisão de liberar a soja RR. Os

estudos brasileiros referiam-se à eficiência agronômica e ao manejo das pragas da lavoura. Dois cientistas, responsáveis pela análise ambiental emitiram relevante parecer, junto à CTNBio, onde se confirmam essas assertivas. Destacamos, do citado parecer (pág. 436 e 437 do Processo) as seguintes passagens:

*“Sobretudo concordamos com a argumentação da referida consultora no que diz respeito à ausência de informações relevantes relacionadas à interação planta/ambiente nas condições do Brasil. Especialmente, consideramos relevante que sejam fornecidas informações sobre o comportamento e características das cultivares de soja Roundup Ready plantadas no ambiente brasileiro.....*

*O dossiê apresentado pela proponente contém apenas, e tão somente, informações sobre a soja em questão quando cultivada nos Estados Unidos. As experiências relatadas para o Brasil dizem respeito a testes de comprovação de eficiência das variedades visando o registro do herbicida RoundUp neste país, tratando basicamente, de questões agronômicas e não àquelas de segurança ambiental. Não abordam, assim, aspectos relevantes para a biossegurança de linhagens transgênicas. Consideramos este nível de informação insuficiente para uma tomada de decisão para o que se pode chamar de desregulamentação deste produto no Brasil” (grifos nossos).*

Assim, em não havendo total certeza acerca da inocuidade da soja RR, é necessário que o Estado, representado, no caso pelas Leis que regulam a sociedade, aja com a devida precaução, com vista a proteger, do interesse maior do lucro, os demais integrantes da sociedade que não utilizam esta nova tecnologia.

É importante pontuar, ainda, que a soja, não obstante seja uma espécie autógama, apresenta um nível variável de polinização cruzada, que varia de 1% a 4% ou, até mesmo, 6%. Isto significa que, embora em níveis mais tímidos do que o apresentado no milho, há um processo de migração de genes, de uma lavoura a outra, o que pode significar a disseminação do gene específico, de forma não desejada e de forma compulsória para aqueles agricultores que não pretendem cultivar soja transgênica.

Outra questão a apontar, refere-se aos eventuais danos ao meio ambiente a terceiros decorrentes da aplicação maciça de Glifosato, que está associado ao cultivo da soja RR. Não estão suficientemente estudados os impactos ambientais de tal prática. Pimentel et al. (1989) sugeriram que o Glifosato possa ser tóxico para algumas espécies que habitam o solo, mesmo predadores benéficos como aranhas, minhocas e para os organismos aquáticos, incluindo os peixes.

Estudos mais recentes na divisa da fronteira do Equador com a Colômbia, onde o Glifosato foi usado no combate as plantações de coca, mostrou que o produto é decididamente um causador de câncer em mulheres.

Assim, não cremos que o que está na Lei 8.410, seja, mesmo, suficiente para a proteção da sociedade brasileira. A nosso ver a Lei deveria ter outro desenho, outro conteúdo. No entanto, a vontade da maioria imperou e submetemos a essa decisão. Não podemos concordar, entretanto, em modificá-la, no sentido de torná-la mais branda ainda, mais aberta, mais conivente com o atentado ao meio ambiente que esses produtores de soja perpetraram no Brasil. Se julgarmos necessário, devemos estudar a derrubada do veto presidencial ao dispositivo que isentou as empresas detentoras das patentes, mas nunca deixar desprotegidos os agricultores de soja convencional e os demais setores da sociedade brasileira, aí incluído o meio ambiente, pela sanha por lucro de determinados segmentos do agronegócio.

Portanto, embora consideremos meritória a proposta do deputado, autor do PL 2.817/03, em sua intenção de anistiar aqueles que foram enganados em sua boa fé e plantaram a soja ilegal, consideramos que foi cometido um crime e, devido a sua dimensão, e para que ele não se torne um mau exemplo para o futuro, a punição na forma da lei deve ser dada.

**Voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.817, de 2003.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado EDSON DUARTE  
Relator